

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 84/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Regime de dedicação exclusiva dos servidores integrantes da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, exercendo atividade remunerada na iniciativa privada, podendo gerar conflito de interesses.

**REFERÊNCIA:** Processo nº: 03080.002221/2009-12

---

**SUMÁRIO**

1. Cuida o presente processo de questionamentos feitos pela Associação Nacional de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental – ANESP, acerca do regime de trabalho denominado de dedicação exclusiva atinente à Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, no tocante ao exercício de outra atividade remunerada potencialmente causadora de conflitos de interesses.

---

**ANÁLISE**

2. Primeiramente, a fim de que possamos analisar a assunto no tocante às Carreiras integrantes do Ciclo de Gestão, necessário se faz analisar o contido nos arts. 10 e 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que assim dispõem:

*“Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:*

*I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;*

*II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

*III - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e*

*IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.*

(...)

*Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.*

*Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.”*

3. Do contido acima, depreende-se que os servidores integrantes das Carreiras elencadas no art. 10 supra estão submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, ou seja, devem desempenhar, exclusivamente, as atividades e atribuições do cargo efetivo, sendo vedado, de forma expressa, o exercício de outra atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada, que enseje conflitos de interesses com aquelas desenvolvidas em razão do cargo que ocupa, ressalvando-se o magistério.

4. Assim, excetuando-se as atividades de docência, os servidores da referida Carreira somente poderão exercer outra atividade remunerada, caso elas não gerem conflito de interesses com as atribuições do cargo público que ocupa.

5. Diante de tal previsão normativa, há que se definir o que seria conflito de interesses.

6. Acerca da matéria, a Comissão de Ética da Presidência da República editou a Resolução Interpretativa nº 8, datada de 25 de setembro de 2003, esclarecendo que *todas as vezes em que o exercício do cargo público puder ser impropriamente afetado por interesse privado do agente público ou de pessoa a ele ligada por laços de compadrio, parentesco ou negócio configura-se uma situação que suscita conflito de interesses*, conforme cópia anexa.

7. Vale ressaltar, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.528, de 2006, que dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme cópia anexa, o qual traz conceito semelhante para tal ocorrência:

*“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

***I - conflito de interesses - a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e”*** (grifo nosso)

8. Por oportuno, esclarecemos que caso o servidor venha a desempenhar qualquer outra atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada, que não seja a de magistério, deverá

declarar formal e expressamente a inexistência de conflito de interesses com o cargo público que ocupa.

9. Ressalte-se que, em face da abrangência e subjetividade de tal hipótese, cabe às unidades de recursos humanos dos respectivos órgãos apreciar cada caso, individualmente, a fim de verificar a ocorrência de conflito de interesses quando do desempenho de outra atividade remunerada pelo servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva. Em caso de dúvidas, poderá consultar a Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

10. Nesse contexto de restrições, há que se destacar, ainda, em atenção ao questionamento promovido pela ANESP, que as atividades exercidas na condição de profissional liberal ou autônomo, embora não ensejem vínculo empregatício, são remuneradas; portanto, estão inseridas no rol das proibições previstas pelo art.17, da Lei nº 11.890, de 2008. Assim, da mesma forma que as demais atividades remuneradas, a atuação, na qualidade de profissional liberal, autônomo ou consultor, também, deve estar atrelada à inexistência de conflitos de interesses.

11. Com estes esclarecimentos submetemos o presente Documento à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à Consultoria Jurídica deste Ministério, para prosseguimento.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

**DAVID FALCAO PIMENTEL**  
SIAPE nº 0659825

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP, conforme proposto

Brasília, 14 de outubro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais